

Prefeitura Municipal de Bonito

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Endereço: Praça do Comércio, S/N, Centro, Bonito/BA, CEP.: 46820-000
CNPJ: 03.703.673/0001-60

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2015.
De 17 de dezembro de 2015

*"ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº
13 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. – Por meio desta Lei fica o Poder Executivo do Município, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional, autorizado a firmar com a União e/ou com o Governo do Estado da Bahia por meio de seus órgãos através de lei e convênios, objetivando a permuta de informações fiscais, contabéis, intercâmbio, a integração, a prática de atos cadastrais ou a adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como fonte de informações cadastrais e fiscais;

Artigo 2º. – Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial, sujeitas às normas gerais de direito tributário, Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e instruções normativas pertinentes.

Artigo 3º. – Cabe à Secretaria de Finanças e seus órgãos, incluindo o Departamento de tributos, executarem, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Prefeitura Municipal de Bonito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Endereço: Praça do Comércio, S/N, Centro, Bonito/BA, CEP.: 46820-000
CNPJ: 03.703.673/0001-60

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços especializados para cobrança da Dívida Ativa.

Artigo 4º - Aplicar-se-á de forma subsidiária as normas contidas no Decreto 70.235/72, que versa sobre o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Artigo 5º - Por meio desta Lei revogam-se as isenções referentes às Taxas de Licença de Localização (TLL) e Taxas de Licença de Funcionamento (TFF), concedidas anteriormente por lei municipal ou contrato administrativo e/ou concessão.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos Órgãos de Proteção ao Crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal na dívida ativa para fins de inscrição em Sistemas de Proteção ao Crédito, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Artigo 7º - A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município ou da Assessoria Jurídica, poderá apresentar, para inscrição nos Sistemas de Proteção ao Crédito, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Dívida Ativa Tributária, mediante o envio de informações para a Serasa ou outro órgão de proteção ao crédito.

§1.º Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal, e demais legislação correlata, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

§2.º Somente poderá ser enviada para para inscrição nos Sistemas de Proteção ao Crédito, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, os débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por CPF ou CNPJ.

Prefeitura Municipal de Bonito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Endereço: Praça do Comércio, S/N, Centro, Bonito/BA, CEP.: 46820-000
CNPJ: 03.703.673/0001-60

Artigo 8º. – As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos Sistemas de Proteção ao Crédito serão fornecidas pelo Departamento de Tributos, pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

Artigo 9º. – Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderão ser apresentados para negatização perante os Sistemas de Proteção ao Crédito.

Artigo 10 – Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I. após a inscrição, dentro de um período de 15 (quinze) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II. após os 15 (vinte) dias de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistemas de Proteção ao Crédito, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar o ajuizamento de execuções fiscais;

Parágrafo único. Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistemas de Proteção ao Crédito as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados, observado o valor estabelecido no parágrafo segundo do artigo 7º desta Lei.

Artigo 11. – A inscrição dos débitos, tributários, nos Sistemas de Proteção ao Crédito, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

Prefeitura Municipal de Bonito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Endereço: Praça do Comércio, S/N, Centro, Bonito/BA, CEP.: 46820-000
CNPJ: 03.703.673/0001-60

I. acordos/parcelamentos administrativos rompidos;

II. créditos em fase extrajudicial;

III. hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Artigo 12. – Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município ou do Assessor Jurídico, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais como homônimos ou outros problemas sistema do mesmo gênero.

Artigo 13. – No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade procederá às baixas dos cadastros de inadimplentes, apontados irregularmente nos Sistemas de Proteção ao Crédito, sendo que esta procederá na liberação do cadastro, independentemente do pagamento de qualquer custo ou despesa por parte do Município.

Artigo 14. – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Artigo 15. – Fica autorizado por meio desta lei o Protesto de Certidão de Dívida Ativa municipal, observado a legislação federal, dos débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por CPF ou CNPJ

Artigo 16. – Será aplicada a legislação federal, Lei 6.830/80 e alterações, e Código de Processo Civil nas execuções fiscais referente a créditos municipais, tributários e não tributários.

Artigo 17. – Aplica-se e recepiona a legislação referente ao ISSQN, Lei complementar 116/03 e alterações.

Prefeitura Municipal de Bonito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Endereço: Praça do Comércio, S/N, Centro, Bonito/BA, CEP.: 46820-000
CNPJ: 03.703.673/0001-60

Artigo 18. Estão na base de cálculo do ISSQN os valores concernentes aos serviços bancários escriturados nas contas 7.1.7.99.00-3, 7.1.7.80.00-5, 7.1.7.30.00-0, 7.1.7.40.00-7, 7.1.7.70.00-8, 7.1.7.80.00-5, 7.17.00.00-9, 7.8.1.10.00-1 das contas contábeis nº elencadas pelas normas do CONSIF, concernente aos serviços bancários.

Artigo 19. - Fica instituído a nova redação e valores de TLL e/ou TFF, conforme a tabela abaixo, permanecendo inalteradas as demais situações e Tabelas que não forem alteradas expressamente por essa lei.

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL) e TAXA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1.02.00	Serviço de telecomunicação Móvel e Fixa- por unidade	2.280
1.02.01	Lotéricas	200
1.02.02	Correios e Telégrafos	2.280
1.02.03	Torres de Televisão - por estabelecimento/torre	2.280
1.02.04	Torres de Internet - por estabelecimento/torre	110
1.02.05	Bancos	2.500
1.19.00	De fornecimento de água e esgotamento sanitário- - por estabelecimento/unidade	2.280
1.20.00	De fornecimento de energia elétrica/hidráulica/eólica/solar - por estabelecimento/unidade	2.280
1.21.00	De extração mineral e vegetal - Por hectare	15

Prefeitura Municipal de Bonito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Endereço: Praça do Comércio, S/N, Centro, Bonito/BA, CEP.: 46820-000
CNPJ: 03.703.673/0001-60

Artigo 20. O Valor da Unidade Fiscal Municipal para ano de 2016 será de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos).

Parágrafo único – O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado no mês de dezembro de cada ano pela variação do índice oficial do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, por decreto do Poder Executivo.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, obedecendo aos princípios constitucionais tributários, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bonito-BA, 17 de dezembro de 2015.

Edivam José Cedro de Souza
PREFEITO